

Art. 5º - As aulas de defesa pessoal para mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica deverão ser ministradas por:

I - profissionais inscritos no Conselho Regional de Educação Física com especialização em defesa pessoal.

II - profissionais de artes marciais que cumpram as regras de atuação, de acordo com cada modalidade de luta.

Parágrafo Único - As aulas de defesa pessoal previstas no caput deste artigo deverão ser ministradas, preferencialmente, por profissionais de artes marciais do sexo feminino.

Art. 6º - Para a execução dos fins desta lei, fica autorizada a celebração de parcerias entre órgãos públicos estaduais e entidades privadas, as quais possam auxiliar na realização das aulas e atividades do programa.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 995-A/2023
Autoria dos Deputados: Índia Armelau, Brazão, Fred Pacheco e Marcelo Dino.

Id: 2535110

LEI Nº 10.261 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

CONSIDERA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL PARA FINS DE PRESERVAÇÃO, O CLUBE BENEFICENTE DOS SARGENTOS DA MARINHA

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, como patrimônio imaterial, o Clube Beneficente dos Sargentos Da Marinha, situado na Rua Paula Aquiles nº 55, Vila da Penha, Rio de Janeiro, com a finalidade de preservar o lazer, a cultura, a saúde e a música, bem como a divulgação do local para visitação e melhor qualidade de vida para toda a população.

Parágrafo Único - O reconhecimento do patrimônio referido no artigo 1º não implica qualquer gravame para o imóvel ou qualquer óbice associado ao processo de tombamento.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 5364-A/2022
Autoria do Deputado: Dionísio Lins.

Id: 2535111

LEI Nº 10.262 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

MODIFICA A LEI ESTADUAL Nº 8.960, DE 30 DE JULHO DE 2020

O Governador do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 16 da Lei nº 8.960, de 30 de julho de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O estabelecimento industrial do setor metalmeccânico enquadrado no Tratamento Tributário Especial instituído pela Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015, poderá requerer o enquadramento automático no regime diferenciado de tributação de que trata a presente Lei, mediante comunicação à repartição fiscal a que estiver vinculado, na qual deve declarar que observará todos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao regime diferenciado de tributação de que trata esta Lei, na forma do caput, as empresas cujas atividades principais estejam relacionadas no Anexo Único da Resolução SEFAZ nº 184, de 26 de novembro de 2020, ou ato normativo que vier a substituí-lo.

§2º A migração a que se refere o caput produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente ao do envio da comunicação.

§3º Sem prejuízo do início da fruição, conforme previsto no parágrafo acima, será celebrado termo de acordo com fundamento no benefício fiscal instituído pela Lei nº 8.960, de 30 de julho de 2020, reproduzindo as mesmas condições, metas e prazo de vigência previstos no enquadramento celebrado com base na Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015, não sendo necessário reproduzir as limitações referentes aos produtos identificados por determinada Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no novo termo.

§4º Caso seja identificado, em ação fiscal posterior à migração, o descumprimento de requisito, condição ou meta para o enquadramento deverão ser observadas as regras previstas no capítulo VI do Decreto nº 47.201, de 07 de agosto de 2020, ou ato normativo que vier a substituí-lo. (NR)”

Art. 2º - Fica inserido o parágrafo 5º ao artigo 16 da Lei nº 8.960, de 30 de julho de 2020, com a seguinte redação:

“(…)

§5º Fica assegurado às empresas ora beneficiárias do tratamento tributário especial previsto na Lei nº 6.979, de 31 de março de 2015, que tenham obtido decisão judicial transitada em julgado, o direito de usufruir da carga tributária do referido regime pelo prazo indicado pelo § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, caso venham a se enquadrar no benefício fiscal de que trata a presente lei”.

Art. 3º - Inclua-se artigo 12-A à Lei Estadual n.º 8.960, de 30 de julho de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. A empresa que fruir, por qualquer um de seus estabelecimentos, do Tratamento Tributário previsto na Lei Estadual n.º 6.979, de 31 de março de 2015 e realize a migração para esta lei, não poderá desativar nenhum estabelecimento beneficiado que realize negócios no mesmo ramo de atividade industrial e mesmo produto visando novo enquadramento em outro Município, sob pena de perda do direito ao tratamento concedido”.

Art. 4º - Inclua-se artigo 18-A à Lei Estadual n.º 8.960, de 30 de julho de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. As empresas beneficiadas por esta lei deverão fazer seu inventário de emissões de carbono dentro de um prazo de 5 (cinco) anos e apresentar um plano de redução ou compensação de suas emissões em consonância com os compromissos climáticos assumidos pelo Brasil”.

Art. 5º - Ficam revogados:

I - o artigo 4º da Lei nº 8.960, de 30 de julho de 2020; e
II - o artigo 9º da Lei nº 8.960, de 30 de julho de 2020.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2023.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Projeto de Lei nº 2002/2023
Autoria do Deputado: André Correa.

Id: 2535112

OFÍCIO GG/PL Nº353
RIO DE JANEIRO, 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 30 de novembro de 2023, do Ofício nº 299 -M, de 29 de novembro de 2023, Projeto de Lei n.º 5341-A de 2022 de autoria da Deputada Martha Rocha que, “DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO, VIA SMS, DE AUTUAÇÕES ADMINISTRATIVAS E ESTABELECE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM CASO DE AUSÊNCIA DE RESPOSTA A RECURSO”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **RODRIGO BACELLAR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

RAZÕES DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5341-A DE 2022, DE AUTORIA DO SENHORA DEPUTADA MARTHA ROCHA QUE “DISPÕE SOBRE A NOTIFICAÇÃO, VIA SMS, DE AUTUAÇÕES ADMINISTRATIVAS E ESTABELECE A PRESCRIÇÃO PUNITIVA EM CASO DE AUSÊNCIA DE RESPOSTA A RECURSO”

Muito embora elogiável a inspiração dessa Egrégia Casa de Leis, fui levado à contingência de vetar integralmente o Projeto de lei, que pretende dispor sobre nova possibilidade de notificação a infrator, via SMS, quando da autuação administrativa, incluídas as de trânsito.

Inicialmente, insta consignar que a iniciativa infringe os limites da competência legislativa privativa estabelecida no inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, na medida em que cabe a União legislar sobre “trânsito e transporte”.

Ademais, ao pretender estabelecer obrigação o Poder Executivo, em substituição ao seu juízo de oportunidade e de conveniência, importa na subversão da função primária da lei, exorbitando, em consequência, os limites do válido exercício de prerrogativas institucionais da atuação legislativa, em descompasso evidente com o princípio da divisão funcional do poder.

Sendo assim, é forçoso concluir que a medida acaba por infringir a repartição constitucional de atribuições legislativas conferidas a cada um dos entes federados, violando, assim, o estabelecido nos artigos 1º e 2º da Constituição Federal e o artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Instado a se manifestar, o Departamento de Trânsito de Estado do Rio de Janeiro destacou que a notificação de autuações administrativas está prevista no artigo 282-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro, bem como, regulamentada pelo CONTRAN, através da Resolução CONTRAN nº 931, de 28 de março de 2022, que estabelece que “o SNE (Sistema de Notificação Eletrônica) é o único meio tecnológico hábil admitido para assegurar a

ciência das notificações de infrações de trânsito e será certificado digitalmente, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com fulcro no art. 282 do CTB”.

Já a Coordenadoria Geral de Julgamento e Controle de Infrações, órgão do Detran/RJ, salientou que a proposta tem o condão de acarretar impactos financeiros aos cofres da Autarquia, para o desenvolvimento de um sistema específico, o que também exigiria tempo da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação do órgão, e ocasionaria, consequentemente, em diminuição na efetividade disponível para atendimento das diversas demandas existentes.

Cumprе ressaltar, que a medida cria hipótese de despesa sem apresentar a correspondente fonte de custeio. Assim, acaba por violar os artigos 113, I e 210, § 3º da Constituição do Estado, que estabelecem condicionantes para projetos de lei que aumentem despesas, alterando o orçamento anual, bem como os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que trazem exigências para a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesas.

Por fim, não é demais consignar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ao dispor sobre as regras de elaboração de leis, determinou que a ementa deverá explicitar de forma concisa o objeto da norma, e que, para obtenção de precisão, os textos devem ser redigidos de modo que evidencie com clareza o seu conteúdo e alcance. É de se notar, no entanto, que a ementa do projeto ora examinado sinaliza regulação acerca da prescrição punitiva, o que de fato não é tratado no corpo do texto, podendo gerar, inclusive, embaraços à fiel aplicação.

De tal forma, que não me restou outra opção a não ser a de opor o veto total que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2535113

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.862 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

REVOGA O DECRETO ESTADUAL Nº 48.664, DE 30 DE AGOSTO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A EXGIBILIDADE DO ADICIONAL RELATIVO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS (FECP) EM RELAÇÃO ÀS ATIVIDADES QUE ESPECIFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 145 da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 210, de 21 de julho de 2023, nos termos do Processo nº SEI-040093/000045/2023, e

CONSIDERANDO a publicação da Lei Complementar Estadual nº 217, de 20 de dezembro de 2023, que alterou a Lei Complementar nº 210, de 21 de julho de 2023, cujo teor dispõe sobre o Fundo Estadual de Combate à pobreza e às desigualdades sociais - FECP, para, dentre outras medidas, atualizar a redação do art. 1º para definir como isentas desse adicional as atividades de comércio varejista de caráter eventual ou provisório em épocas festivas, de fornecimento de alimentação, de refino de sal para alimentação e as demais relacionadas no Livro V do Regulamento do ICMS;

DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado o Decreto Estadual nº 48.664, de 30 de agosto de 2023, que dispõe sobre a exigibilidade do adicional relativo ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECP) em relação às atividades que especifica.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

Id: 2535188

DECRETO Nº 48.863 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O CARGO EM COMISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/030852/2023, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, e

- que compete, privativamente, ao Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido, sem aumento de despesa, o cargo em comissão, com seu respectivo ocupante e Gratificação por Encargo Especial - GEE, conforme o Anexo Único ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2023

CLÁUDIO CASTRO
Governador

DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATÉRIAS:
As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niteroi.

PARTE I - PODER EXECUTIVO:
Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

RIO - Praça Pio X, nº 55, 6º andar - Centro - Rio de Janeiro
Tel.: (21) 2332-6549
Email.: agerio@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h

NITERÓI - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.
Tel: (21) 2717-4427 - E-mail: agenit@ioerj.rj.gov.br
Atendimento das 8h às 17h.

PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col _____ **R\$ 132,00**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.



Patricia Damasceno
Diretora-Presidente

Flávio Cid
Diretor Administrativo

Rodrigo M. Caldas
Diretor Financeiro

Jefferson Woldaynsky
Diretor Industrial